



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46319660	27/07/2021 20:39	DOC. 07 - PARECER PGJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TJPB	Outros Documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete do 16º Procurador

PROCESSO Nº 0807490-22.2018.8.15.0000

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

SUSCITANTE: SER EDUCACIONAL S/A

SUSCITADO 01: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE

SUSCITADO 02: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Cível - TJPB

RELATOR: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

P A R E C E R

01. Cuida-se de *CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL* suscitado, inicialmente, perante a Instância Superior pela **SER EDUCACIONAL S/A** com fito de que fosse declarada a competência da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife para processar e julgar Ações Cíveis Públicas manejadas pelo Ministério Público Estadual, por suas Promotoria de Defesa do Direito dos Consumidores, no âmbito das Comarcas da Capital e de Campina Grande, ajuizadas em face de instituições ensino superior (ICES e CENESUP) integrantes do grupo empresarial suscitante.

02. Referido conflito decorre da possível existência de conexão entre ações cíveis públicas tramitando perante a referida Unidade Judiciária da Capital de Pernambuco e da 3ª Vara Cível de Campina Grande e da 7ª Vara Cível desta Capital, as quais, segundo suas razões se fundamentam na mesma causa de pedir.

03. Após, fora determinada a remessa do feito egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, para análise da *quaestio* em relação as ações tramitando perante o tribunal, eis que judgadas as ações veiculadas na 15ª Vara Cível da Comarca do Recife, o colendo Pretório Superior não conheceu do conflito em relação aquela unidade judiciária (Ids. 3088487/3088488, págs. 06-09 e 01-04).

04. Apenas a MMª. Juíza da 3ª Vara Cível de Campina Grande, prestou informações, Id. 7009982.

05. Agora, vieram os autos ao Ministério Público, cuja atuação acontece em obediência à previsão estabelecida no parágrafo único do art. 956, do CPC/15.



Relato necessário.

Passa-se a opinar.

06. Depreende-se dos autos que o Ministério Público Estadual por suas Promotorias de Defesa dos Direitos do Consumidor na Comarca de Campina Grande e da Capital interpuseram em momentos distintos **Ações Cíveis Públicas tombadas sob os n.ºs. 0009111-93.2014.8.15.0011 e 0013092-77.2014.8.15.2001.**

Na primeira ação, tramitando perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande, distribuída em **01/04/2014**, manejada contra o Instituto Campinense de Ensino Superior – ICES (Faculdade Maurício de Nassau), se postulou, em suma, “e) [...] a declaração de nulidade da cláusula contratual 27.4 do contrato de prestação de serviços educacionais ano 2014.1. ante a sua flagrante abusividade submetendo o corpo discente à metodologia anteriormente utilizada ou outra metodologia que preserve a boa-fé nas relações contratuais. f) a **devolução em dobro**, dos valores efetivamente pagos pelos alunos a título de inclusão de matérias pendentes nas suas respectivas cargas horárias, valores esses a serem apurados em liquidação, na forma disposta no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor” (sic).

Na segunda demanda, em tramitação junto a 7ª Vara Cível de João Pessoa, distribuída em **05/05/2014**, ajuizada em desfavor do Centro Nacional de Ensino Superior Ltda – CENESUP (Faculdade Maurício de Nassau), por seu turno, perseguiu, basicamente, “2 - [...] **obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de reajustar o valor para a inclusão de disciplinas de outros períodos em patamares superiores aos do INPC nos exercícios vindouros, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, sujeita a correção por cobrança feita em desconformidade com a obrigação imposta; 3 - **Condenação genérica do réu (Lei 8.078/90, art. 95) à obrigação de dar consistente em restituir (repetição de indébito), em dobro (Lei 8.078/90, art. 42, parágrafo único), as quantias cobradas indevidamente de consumidores; 4- seja condenada na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a indenizar os danos patrimoniais e morais causados aos consumidores;**” (sic).**

07. Pois bem. Inicialmente, é necessário observar que o art. 103 do CPC vigente há época da distribuição dos feitos (atual art. 55 do CPC/15) estabelecia que o instituto da conexão demanda que a causa de pedir ou o pedido sejam comuns. Veja-se:

Art. 103. Reputam-se **conexas duas ou mais ações**, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Oportuno registrar, ainda, que a reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, que possam vir a incidir sobre as mesmas partes.

08. No caso dos autos, em que pese a empresa suscitante afirmar a existência de prevenção por conexão de processos tramitados perante a 15ª Vara Cível da Comarca do Recife, ajuizados pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão – ASPAC, tombadas sob os n.ºs. 0061351-40.2011.8.15.8.17.0001 e 0059139-46.2011.8.157.0001, observou-se que em havendo sentença proferida naquelas ações, seria desnecessária a reunião dos processos em respeito ao teor da Súmula nº 235 do STJ, conforme denota a leitura do decisório juntado ao Ids. 3088487/3088488, págs. 06-09 e 01-04, respectivamente.



Assim, remetidos os autos pela instância superior, após uma análise apurada das ações coletivas tramitando perante as Varas Cíveis de Campina Grande e João Pessoa, é imperioso notar que a despeito dos pedidos serem aparentemente diversos, resta-se patente que a **causa de pedir é comum em ambas as causas**, o que corrobora a **conexão** entre as demandas referidas.

09. O que se vislumbra, portanto, é que acaso seja julgada procedente uma das ações civis, devido a natureza jurídica entabulada, o contrato entabulado entre os discentes consumidores do grupo SER Educacional S/A (Maurício de Nassau) restará afetado e, por conseguinte, a execução e os efeitos da sentença ali prolatada, já que, eventualmente, uma das partes não estará cumprindo o acordo.

Desse modo, vislumbra-se, no caso, a hipótese dos arts. 105 e 106 do CPC/74 (atuais arts. 58 e 59), *in verbis*:

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

10. Desse modo, o Juízo em que primeiro houve a distribuição e o primeiro despacho foi o da 3ª Vara Cível de Campina Grande, razão pela qual as ações civis manejadas deverão ser processadas pela MMª. Juíza daquela unidade judiciária, local em que tramita a ação primeiramente proposta. Em casos similares, cumpre enfatizar os seguintes posicionamentos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS AVIADAS E DISTRIBUÍDAS A JUÍZOS DIVERSOS DE MESMA COMPETÊNCIA FUNCIONAL E TERRITORIAL. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. NECESSIDADE. LIAME ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO. IDENTIFICAÇÃO OBJETIVA. REUNIÃO. PREVENÇÃO. DEFINIÇÃO NO MOMENTO DA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (CPC, ART. 43 E 59). 1. Aviada e endereçada a ação a juízo funcionalmente competente para processá-la e julgá-la, a competência resta firmada no momento da distribuição em conformidade com os princípios do juízo natural e da perpetuatio iurisdictionis que pautam a competência como premissa do devido processo legal, ensejando o reconhecimento da prevenção do juízo ao qual endereçada para processamento e julgamento das ações conexas aviadas posteriormente perante juízos distintos. (CPC, art. 43 e 59). 2. A conexão, consubstanciando regra de direcionamento processual, cujo fim precípua é a economia processual e a prevenção da prolação de decisões conflitantes resolvendo processos distintos que guardem liame material por encartarem causa de pedir ou pedido idênticos, recomenda, aferida a identificação alinhada, a reunião dos processos conexos como forma de otimização da prestação jurisdicional e prevenção da prolação de provimentos dissonantes passíveis de ensejarem perplexidade às partes e macularem o decoro e



autoridade do decidido, e, a seu turno, a prevenção para processamento e julgamento das lides conexas se opera em favor do juízo ao qual distribuída a ação primeiramente aviada como expressão do princípio da perpetuatio iurisdictionis, sendo indiferente para tal a aferição de qual proferira o primeiro provimento positivo de natureza decisória (CPC, art. 59). 3. Conflito conhecido e acolhido, declarando-se competente o Juízo suscitado. Unânime. (TJDF; Proc 07167.48-70.2018.8.07.0000; Ac. 115.4398; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; Julg. 25/02/2019; **DJDFTE 11/03/2019**).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE DA 21ª VARA CÍVEL DE ARACAJU. JUÍZO SUSCITADO DA 13ª VARA CÍVEL DE ARACAJU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. **ALEGAÇÃO DE DEMANDAS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS OU CAUSA DE PEDIR. PREVENÇÃO CONFIGURADA.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Configurada a conexão entre as demandas, uma vez que se refere a causa de pedir e objetos idênticos deve ocorrer a reunião para julgamento. 2. Conflito resolvido para declarar competente o juízo da 21ª Vara Cível (suscitante) para julgar a demanda. (TJSE; CC 201800623804; Ac. 3493/2019; Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Alberto Romeu Gouvei Aleite; Julg. 21/02/2019; **DJSE 16/07/2019**).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. AÇÃO DE COBRANÇA. **CONEXÃO. PREVENÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL.** TEMPUS REGIT ACTUM. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÕES REALIZADAS NA VIGÊNCIA DO CPC/73. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ - PR. 1. Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos que se declararam competentes para o conhecimento de ações conexas (ação de inexigibilidade de título e ação de cobrança). Um por se considerar prevento pelo critério da anterioridade da distribuição da petição inicial (art. 59 do NCPC), e o outro por adotar como critério de prevenção a anterioridade da citação válida (art. 219 do CPC/73). 2. Segundo o art. 14 do NCPC a aplicação imediata da Lei nova é a regra. No entanto, deve-se respeitar as situações consolidadas sob a égide do diploma processual anterior, evitando-se que as partes se surpreendam com as novas disposições legais. 3. A redação do art. 14 do NCPC positivou a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual Lei o rege, sendo aplicável aquela do momento em que o ato processual foi praticado. A nova Lei tem vocação para disciplinar o presente, não o passado. Doutrina e jurisprudência. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Paranaguá - PR. (STJ; CC 150.904; Proc. 2017/0029444-2; SP; Segunda Seção; Rel. Min. Moura Ribeiro; Julg. 23/05/2018; **DJE 28/05/2018**; Pág. 1979)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE OBJETO INOCORRENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. **DUAS AÇÕES CONEXAS.**



COMPETÊNCIA FIRMADA POR PREVENÇÃO. CONFLITO ACOLHIDO. 1. A suspensão do processo de uma das ações não faz perecer o objeto do incidente porque persiste a dúvida quanto ao juízo competente. 2. **Presente a conexão entre duas ações civis públicas, é prevento o juízo que recebeu a primeira distribuição, o que torna acolhível o conflito positivo.** 3. **Conflito positivo conhecido e acolhido, mantida a competência da suscitante, rejeitada uma preliminar.** (TJMG; CONF 1.0000.17.023872-9/000; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Julg. 31/10/2017; **DJEMG 08/11/2017**).

11. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça, opina no sentido da **procedência do conflito positivo**, apenas para que se declare a competência do **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, para onde deveram ser remetidos os feitos conexos em tramitação, a fim de retornar ao seu regular processamento.

É o parecer.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR

Promotor de Justiça Convocado

